

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Teto constitucional - Vantagens pessoais

- Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, as parcelas enquadráveis como de natureza pessoal não são computadas para efeito de saber-se a observância, ou não, do teto constitucional.

- Ressalva de entendimento a respeito em prol da unidade do Direito.

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.196 MINAS GERAIS - Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Agravante: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advocacia-Geral do Estado-MG - Vanessa Saraiva de Abreu. Agravados: Cadmo Matias da Mota ou Cadmo Matias Mota e outro. Advogados: Marcos Waldir de Ávila e outro.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de agosto de 2010. - *Marco Aurélio* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 192, neguei provimento ao agravo, consignando:

Teto constitucional. Vantagem pessoal. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal. Agravo desprovido.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

Venho sustentando, na sede própria - O Plenário - a inocuidade do teto constitucional quando se afasta do cotejo, para saber da respectiva observância, certas parcelas, como são as que possuem contornos de vantagem pessoal. Cheguei mesmo a consignar, no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.443-9/CE que o quadro notado, não apenas no Estado do Ceará, mas em todo o território nacional, é verdadeiramente de deboche, de colocação em plano secundário, relegando-se à inocuidade, do preceito do inciso XI do artigo 37 da Carta da República.

Todavia, tal entendimento jamais mereceu ressonância. Atuando no campo monocrático, não posso deixar de atentar para os precedentes do Tribunal oriundos do julgamento, procedido em 1989, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14, relatada pelo Ministro Célio Borja.

2. Por tais razões, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

3. Publique-se.

O Estado de Minas Gerais, no regimental de folha 195 a 201, insiste no processamento do extraordinário e afirma estar a discussão centrada na natureza da gratificação de estímulo à produtividade individual - GEPI, instituída pela Lei Estadual nº 6.762/75. Salienta não ter a gratificação em tela caráter pessoal, consignando que "não poderia ser excluída do cálculo da remuneração para efeitos de observância do limite imposto no art. 24, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais" (folha 198).

Os agravados, apesar de intimados, não apresentaram contraminuta (certidão de folha 204).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Conforme ressaltado pela decisão que se pretende fulminada, esta Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.443, concluiu no sentido de não integrarem o cotejo para saber-se do respeito ao teto, as vantagens de natureza pessoal.

Nesse ponto, atentem para o que decidido pela Corte de origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou que a gratificação de estímulo à produtividade individual - GEPI é vantagem de natureza pessoal e individual, porquanto é percebida, em si, decorrente da "situação funcional particular de cada servidor" (folha 127).

Por tais razões, nego provimento a este regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson
Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte - Coordenadora.

(Publicado no DJe de 17.09.2010.)

...